



ESTADO DA PARAÍBA

Acórdão

Embargos de Declaração – nº. 0040767-20.2011.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Embargante: Fiori Veículo Ltda - Adv. Fernanda Ingrid de Oliveira Pessoa e outros.

Embargada: Marluce Andrade Costa ME – Adv. Isaac Ferreira Costa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração não podem ser utilizados para revisão do julgado.

Os embargos de declaração se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Incorrendo tais hipóteses, o efeito pre-questionatório que se deseja emprestar não pode ser acolhido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela **Fiori Veículo Ltda** contra o Acórdão proferido por esta Primeira Câmara Cível

(fls. 325/338), que negou provimento às Apelações interpostas contra a Sentença que julgou procedente o pedido, condenando a Embargante e a Fiat Automóveis S/A, de forma solidária, a restituir em dobro a quantia desembolsada, totalizando em R\$ 46.933,00, e dano moral no equivalente a R\$ 20.000,00.

A Recorrente arguiu que os presentes Embargos de Declaração possuem efeitos prequestionatório e inexistente o caráter protelatório, não podendo ser aplicada multa por litigância de má-fé conforme Súmula n.º 98, do Superior Tribunal de Justiça.

Alegou que nos autos restou comprovado que a negociação do veículo foi realizada por meio do sistema venda direta do fabricante, no qual a Embargante realizou uma simulação para a Embargada para aquisição de um automóvel, repassando os dados para a Fiat Automóveis S/A, vendedora, que, inclusive, emitiu a nota fiscal, sendo esta a única responsável pelo processamento de duas vendas de veículos, e por isso o Acórdão é contraditório ao reconhecer demonstrado o fato e, ainda assim, a condenou a ressarcir os prejuízos de forma solidária.

Arguiu que a Decisão embargada é omissa por não ter enfrentado os termos referentes ao não recebimento de qualquer quantia da Embargada, de que agiu apenas como intermediária da negociação, a Autora/Embargada admitiu que fez uma simulação de compra, o valor debitado na conta bancária da Embargada foi creditado pela Fiat Automóveis S/A, e que esta cometeu equívoco ao processar duas faturas de venda de veículos idênticos para a mesma compradora.

Pugnou pelo acolhimento dos Embargos de Declaração com efeitos modificativo e prequestionatório, com pronunciamento explícito a respeito da matéria prequestionada.

Nas Contrarrazões (fls. 352/355), a Embargada defendeu a manutenção da Sentença em todos os seus termos, pugnando pela aplicação de multa por litigância de má-fé, conforme Art. 538, Parágrafo Único do CPC.

É o relatório.

V O T O

Esta Primeira Câmara Cível negou provimento às Apelações interpostas pelas Demandadas, por entender que não comprovaram no conjunto probatório a excludente do exercício regular do direito para desconto de prestação debitada em conta-corrente, bem assim que a concessionária de veículo que, por erro, fornece dados pessoais e bancários de cliente à montadora, para fins de venda direta do fabricante, responde solidariamente pelos danos causados.

Não constitui contradição a ensejar embargos de declaração o fato de que nos autos restaram comprovados que a negociação do veículo se deu pelo sistema de venda direta do fabricante e reconhecida a responsabilidade solidária da concessionária autorizada da montadora, porquanto têm-se típica hipótese de interpretação do direito e das provas dos autos.

Na mesma ordem, não constitui omissão do julgado o fato de a Decisão não ter sido explícita a respeito de inexistência recebimento de qualquer quantia pela Embargante, de que esta apenas intermediou a negociação, nos autos restou incontroverso que houve simulação de compra pela Embargante, o valor debitado na conta bancária da Embargada foi realizado exclusivamente pela Fiat Automóveis S/A, e que esta processou duas vendas de veículos idênticos para a mesma pessoa.

Registre-se, ainda, que a omissão, contradição ou obscuridade deve está no corpo da decisão embargada, o que não se verifica no presente caso, e que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações da parte, se para decisão da causa tenha encontrado motivo suficiente para deslinde de demanda.

O Código de Processo Civil é taxativo ao elencar, no seu Art. 535, as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I- houver, sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Assim, os Embargos de Declaração têm por finalidades precípuas: complementação da decisão omissa e esclarecimento de “*decisum*” obscuro ou contraditório. Na lição do douto Nelson Nery Júnior, “*ipsis litteris*”:

“Os embargos de declaração têm por finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições”.

Nesta esteira, em razão de não se verificar a contradição e as omissões apontadas, resulta prejudicado o pré-questionamento da matéria, pois, mesmo para fins de acesso às Instâncias Superiores, a finalidade pré-questionatória vincula-se, na sua possibilidade, ao preenchimento de um dos pressupostos específicos que tornam admissíveis os declaratórios.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, José Ricardo Porto e Leandro dos Santos.**

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de outubro de 2014.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r